



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 640715/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, REGINALDO RIBAS, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1210/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Afastamento da irregularidade relativa à divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM. Mantidas as demais relacionadas à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015; ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno e injustificado superávit na fonte 001. Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas não comprovada. Conhecimento e provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Márcio Angelo Beraldo em face do Acórdão 2726/23-STP¹ (peça 105), que negou provimento ao recurso de revista, mantendo a decisão contida no Acórdão 472/22-S2C² (peça 88), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Campo Largo, referente

¹ Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

² Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao exercício financeiro de 2016, em razão dos seguintes apontamentos: i) não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015; ii) ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno; iii) divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM e iv) injustificado superávit na fonte 001:

ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015”, “ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno”, “divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM” e “injustificado superávit na fonte 001”; II. determinar a aposição de ressalvas às contas atinentes a “atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2016” e “atraso no envio de módulos do SIM-AM”; III. aplicar ao Sr. Marcio Angelo Beraldo a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas. IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

O recorrente sustenta dissídio com decisões desta Corte em relação a todos os itens considerados irregulares.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1654/23-GCMRMS (peça 125).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 5044/23 (peça 132), manifestou-se pelo provimento parcial, para efeito de afastar as irregularidades referentes aos itens i e iii (não comprovação da publicação do Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015 e divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1049/23-3PC (peça 133), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade³.

Quanto ao mérito, divergindo parcialmente das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a insurgência merece provimento apenas em relação à divergência entre itens do balanço patrimonial da Contabilidade e os dados do SIM-AM (item iii).

Conforme observou a CGM, na Instrução 613/23-CGM (peça 103), que trata da análise do recurso de revista, a unidade técnica concluiu que o item iii poderia ser regularizado com ressalva, considerando que na prestação de contas do exercício subsequente (2017) foi apresentado Balanço Patrimonial devidamente publicado e compatível com os saldos apurados dos dados enviados ao SIM-AM (peça 19 do processo 288057/18), ressaltando, ainda, que, na prestação de contas do exercício de 2018 o presente item não foi objeto de apontamento (peça 8 do processo 194048/19).

Assim, considerando que o apontamento foi regularizado antes do julgamento do recurso de revista, a restrição poderá ser convertida em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal⁴.

³ LC 103/05.Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência. § 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

⁴ – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à restrição relacionada a (i) não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015, observo que a decisão paradigma (Acórdão 1878/18 – S1C) não representa o entendimento predominante desta Corte, que considera irregular a ausência de publicação do referido relatório, por ofender os princípios da publicidade e da transparência estabelecidos na LRF⁵. A título de exemplo, menciono as seguintes decisões: Acórdão de Parecer Prévio 20/24 - STP, Processo 326432/19; Acórdão de Parecer Prévio 97/22 – S1C; Processo 306248/17; Acórdão 2811/23 – S1C, Processo 482758/15).

Quanto aos itens (ii) e (iv), não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o recorrido.

Sobre a restrição relativa à (ii) ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno, o recorrente alegou que, em caso similar (Acórdão 2811/23 – S1C) decidiu-se também pela ressalva.

No entanto, como observou a CGM, diferente do que ocorreu no presente caso, no acórdão paradigma a irregularidade relacionada ao parecer do controle interno foi afastada para evita duplicidade de sanções sobre os mesmos itens, já que as mesmas irregularidades estavam sendo tratadas em apontamentos da própria prestação de contas de 2014 da Câmara Municipal de Campo Largo.

Transcrevo a seguir excerto do acórdão recorrido e da decisão apontada como paradigma, que demonstram a ausência de similitude entre os acórdãos:

Decisão recorrida:

Em que pesem as justificativas apresentadas, entendo que os argumentos expendidos e os documentos juntados são incapazes de afastar a presente irregularidade, haja vista: i) a **ausência de manifestação do controlador interno da entidade**

⁵ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...) Art. 55, § 2º. O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em relação às medidas adotadas pela administração para regularizar os apontamentos do relatório do controle interno no exercício em análise;

Decisão paradigma:

2.6. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: O exame inicial das contas verificou que o Relatório e Parecer do Controle Interno, juntados nas peças 07 e 08, tiveram avaliação e parecer pela irregularidade da gestão, em razão das seguintes inconformidades: i) Não há registros contábeis realizados em 2014; ii) Em decorrência da falta de lançamentos contábeis não existe informação no SIM-AM; iii) Não foram localizados os devidos empenhos, liquidações e pagamentos; iv) Falta do envio da prestação de contas relativa ao 3º quadrimestre; e v) Foram identificadas transferências de valores da conta bancária da Câmara Municipal para a conta da então Diretora do Departamento de Finanças sem a devida fundamentação ou base legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira análise, resumidamente, assim se manifestou (peça 159 – fls. 24): [...] em que pese a ausência de envio de esclarecimentos adicionais, apresentados pelo responsável pelo controle interno e gestor em análise, face às questões indicadas, recorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados no parecer do controle interno, **entende esta instrução que a presente irregularidade pode ser regularizada com ressalva, haja vista que as questões que levaram o parecer do controle interno concluir pela irregularidade estão sendo tratadas em outros itens de apontamentos da presente prestação de contas.** Diante do exposto, opina-se pela regularidade com ressalva e pelo afastamento da multa proposta.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta, destacando que, nesse momento, não há indícios de que o tema suscitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal mereça tratamento diferenciado, nos moldes por ela sugerido.

Em relação ao (iv) injustificado superávit na fonte 001, nos precedentes indicados, as decisões indicadas paradigmas também não guardam similaridade com o acórdão recorrido.

O primeiro acórdão citado (Acórdão 935/23 – STP- 631070/22) ressaltou extrapolação do teto de gastos constitucionalmente fixado aos Poderes Legislativos correspondente a 0,31%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No segundo (Acórdão 1727/23 – S2C-214755/22), a irregularidade foi afastada em razão de existirem procedimentos específicos abertos nesta Corte de Contas para apurar as causas do superávit de R\$448.023,19 (Tomada de Contas Extraordinária nº 417299/18 e Tomada de Contas Especial nº 312222/21).

No terceiro (Acórdão 1330/23 – S2C - 213660/22), foi constatado que a defesa juntou a Avaliação da Gestão, assinada pelo Controlador Interno no exercício de 2021 (peça 20), bem como esclarecimentos de que o superávit tem relação com desfalque financeiro atribuível à gestão anterior, tal como ocorreu nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, caso devidamente apurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e que se encontra na fase judicial.

Por último, também não restou demonstrada a alegada divergência em relação ao Acórdão 1972/19 - S1C (288057/18), no qual as contas de exercício de 2017 da Câmara de Campo Largo foram aprovadas. Em relação à existência de superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, foi esclarecido que foi devolvido ao Município de Campo Largo a importância de R\$ 68.182,37 na data de 16/01/2018, restando apenas o valor pertinente aos restos a pagar.

No presente caso, a irregularidade foi mantida em razão da ausência de esclarecimentos em relação ao superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 9.993.842,44. Por ocasião da análise do recurso de revista, a CGM observou que restou demonstrado nos autos e nos dados encaminhados ao SIM-AM que: *i) parte do superávit financeiro na Fonte 001 – recursos livres ao final do exercício em análise decorre da realização de despesas do exercício de 2016 sem o devido empenho, liquidação e ordem de pagamento e do saldo da conta “Responsáveis por diferenças em c/c a apurar”; ii) as medidas adotadas para regularizar as despesas do exercício de 2016 sem o devido empenho, liquidação e ordem de pagamento e do saldo da conta “Responsáveis por diferenças em c/c a apurar” se deram somente a partir do exercício de 2019, com a instituição da Comissão de Apuração e Evidenciação (Portaria nº 115/2019, peça nº 96) e com o empenho e liquidação das despesas nos grupos da natureza da despesa 3.1.90.92.00.00, 3.3.90.92.00.00 e 4.4.90.92.00.00 (despesas de exercícios*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anteriores), conforme informado pela Comissão de Apuração e Evidenciação e pelos dados eletrônicos encaminhados ao SIM-AM.- destacado

Por fim, em relação à suposta violação ao princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, diferente do que alega o recorrente, as irregularidades que ensejaram na reprovação das contas do recorrente não são as mesmas constatadas nas contas da Câmara de Campo Largo do exercício de 2017. O único apontamento coincidente, relacionado à existência de superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, foi afastado diante dos esclarecimentos apresentados pela defesa. E, em relação ao ora recorrente, conforme anotou a CGM na instrução do recurso de revista, as medidas adotadas para regularizar as despesas do exercício de 2016 sem o devido empenho, liquidação e ordem de pagamento e do saldo da conta “Responsáveis por diferenças em c/c a apurar” se deram somente a partir do exercício de 2019.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revisão para converter em ressalvas o apontamento referente à divergência entre itens do balanço patrimonial da Contabilidade e os dados do SIM-AM (item iii), mantendo-se em seus demais termos a decisão constante do Acórdão 2726/23-STP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revisão para converter em ressalvas o apontamento referente à divergência entre itens do balanço patrimonial da Contabilidade e os dados do SIM-AM (item iii), mantendo-se em seus demais termos a decisão constante do Acórdão 2726/23-STP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente